



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

LEI Nº. 254, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 22 da Lei nº. 8.742/93 que trata dos benefícios eventuais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de situação de emergência.

Parágrafo único. A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte, bem com os critérios e os prazos serão regulados e definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual deve atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - garantia dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

e,

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º. O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

M. 16 / 01 / 09

Conforme Lei Municipal nº 254, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "j" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
e,

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.742/93, fica obrigado a destinar recursos, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para o custeio do pagamento das seguintes ações:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; e,

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 6º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e,

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e,

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de situação de emergência; e,

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Os benefícios, de que tratam este artigo, serão destinados as pessoas e famílias, em situação de vulnerabilidade, residentes e domiciliados no município de Cururupu exclusivamente, que tenham renda *per capita* de até um quarto do salário mínimo vigente e em conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 16/01/98

Conforme Lei Municipal nº 954, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e, letra "a" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU – MARANHÃO

Art. 7º. Em caso de prestar atendimento a vítimas de situação de emergência não previstos nesta Lei, poderá ser criado outros benefícios eventuais de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº. 8.742/93.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, caracteriza situação de emergência decorrente do reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 8º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração municipal e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 9º. Mediante proposição do Conselho Municipal de Assistência Social, a presente Lei será regulamentada por Ato do Executivo.

Art. 10. As despesas de custeio na aplicação da presente Lei são as dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2008, nos programas específicos no orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social, Turismo, Trabalho e Cidadania.

Art. 11. Os recursos financeiros para concessão dos benefícios regulados nesta Lei, serão financiados pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO
DO ANO DOIS MIL E NOVE.


José Francisco Pestana
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM: 16 / 01 / 09
Contém Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra "i" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.


Chefe de Gabinete do Prefeito